

PROCESSO - A.I.Nº 232854.0008/03-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CRYA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0342-02/03
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 22.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0542-11/03

EMENTA: ICMS SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas e retornos de mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiro. Atendidos os requisitos e condições previstos na legislação. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0342-02/03.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2003, refere-se a exigência de R\$31.134,63 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto relativo ao valor adicionado, em razão de industrialização de mercadorias, quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda.

O relator do PAF, após afastar a nulidade argüida, proferiu o seguinte voto:

“O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS, relativo ao valor adicionado, em razão de industrialização de mercadorias, quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda, e de acordo com a documentação acostada aos autos, são efetuadas remessas de tecidos e diversos materiais para confecção de roupas, sendo que a remessa, bem como o retorno do resultado da industrialização ocorrem com suspensão do imposto com base no art. 616 do RICMS/97.

A legislação prevê a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de mercadorias ou bens a serem industrializados, sendo a suspensão condicionada a que os produtos industrializados resultantes retornem ao estabelecimento de origem (art. 615 do RICMS/97), sendo devido o tributo relativo ao valor acrescido (art. 616).

Entretanto, o lançamento do imposto fica diferido, nos termos do art. 617 e parágrafo único do RICMS/97, in verbis:

“Art. 617. Na hipótese do artigo anterior, é diferido o lançamento do imposto, relativamente ao valor acrescido, para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, for por este efetuada a subsequente saída das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização seguinte, desde que, cumulativamente:

I - o autor da encomenda e o estabelecimento industrializador sejam situados neste Estado;

II - as mercadorias sejam destinadas a comercialização ou a industrialização com subsequente saída tributada.

Parágrafo único. Para fruição do diferimento previsto neste artigo, é dispensada a habilitação prevista no art. 344, a menos que se trate de mercadoria enquadrada no regime de diferimento.'

Considerando que se trata de mercadoria tributável, e a previsão regulamentar para suspensão da incidência do imposto nas remessas e retornos de mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiro, sendo constatado que foram atendidos os requisitos e condições previstos na legislação, entendo que não é subsistente a exigência fiscal, e em caso de falta de recolhimento do imposto pelo encomendante não se deve atribuir responsabilidade ao autuado.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, uma vez que não ficou caracterizada a acusação fiscal, considerando que foram atendidos os requisitos e condições previstos na legislação."

VOTO

Corroboro, integralmente, com o pensamento dos membros da 2ª JJF, porque concluo que, no caso em exame, o imposto relativo ao valor acrescido, em retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, se encontra amparado pelo diferimento do seu lançamento, pois, cumulativamente, o autor da encomenda e o estabelecimento industrializador estão situados neste Estado e as mercadorias são destinadas a comercialização ou a industrialização com subsequente saída tributada (art. 617 do RICMS/97), além de ser dispensada a habilitação prévia, *ex vi* do Parágrafo único do mesmo artigo.

Desta forma, concluo que foi correto o entendimento manifestado no julgamento de 1ª Instância, ora em reexame, que não carece de qualquer ressalva, e o meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232854.0008/03-6, lavrado contra CRYA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS